



Fls n°: 02  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

**Processo Legislativo nº: 00046/2024**

**Projeto de Lei nº 028/2024**

**Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 16:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 13 de março de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 18/03/24

Presidente:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

Fls n°: 03  
Ass.: 4

PROJETO DE LEI N° 28 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

*“ Institui sobre a criação de áreas de embarque e desembarque para motoristas de aplicativo e seus passageiros no Município de Rio Verde e dá outras providências. ”*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º Fica instituída a criação de áreas de embarque e desembarque exclusivas para motoristas de aplicativo e seus passageiros em locais estratégicos do Município de Rio Verde.

Art. 2º As áreas de embarque e desembarque para motoristas de aplicativo serão demarcadas e sinalizadas de forma clara e visível, de acordo com as normas de trânsito vigentes.

Art. 3º As áreas de embarque e desembarque serão designadas em locais de grande fluxo de pedestres e demanda por transporte, como terminais rodoviários, áreas comerciais, escolas, hospitais e outros pontos estratégicos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º Fica proibido o estacionamento de veículos particulares e de outros tipos de transporte nas áreas demarcadas para embarque e desembarque de motoristas de aplicativo, exceto em casos de parada rápida para embarque ou desembarque de passageiros.

Art. 5º As áreas de embarque e desembarque serão mantidas limpas, organizadas e devidamente iluminadas, visando garantir a segurança e o conforto dos usuários e dos profissionais do transporte por aplicativo.

Art. 6º Os motoristas de aplicativo que utilizarem as áreas de embarque e desembarque deverão respeitar as normas de trânsito e as regras de convivência estabelecidas para o local.

Art. 7º Fica autorizada a criação de tarifas específicas para o uso das áreas de embarque e desembarque pelos motoristas de aplicativo, visando custear a manutenção e operação das mesmas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Fls nº..	04
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

Com o povo, construindo um novo amanhã.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 18 do mês de março de 2024.

VEREADOR

RONALDO CRUVINEL-PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo proporcionar maior segurança, conforto e organização para os motoristas de aplicativo e seus passageiros em Rio Verde. A criação de áreas exclusivas de embarque e desembarque visa ordenar o fluxo de transporte na cidade, reduzindo congestionamentos e facilitando o acesso dos usuários aos serviços de transporte por aplicativo.

Além disso, as áreas demarcadas garantirão maior visibilidade e segurança para os mototaxistas, contribuindo para a prevenção de acidentes e proporcionando um ambiente mais seguro para o exercício de suas atividades profissionais.

Ao estabelecer normas claras e sinalizadas para o uso das áreas de embarque e desembarque, pretendemos promover a convivência harmoniosa entre os diferentes modais de transporte e os demais usuários das vias públicas.

Por fim, a criação de tarifas específicas para o uso das áreas exclusivas permitirá a manutenção e conservação das mesmas, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários e a sustentabilidade do sistema de transporte por aplicativo em nosso município.

Dessa forma, acredito que a aprovação deste projeto de lei será de grande benefício para toda a comunidade, promovendo um transporte mais eficiente, seguro e acessível para os cidadãos de Rio Verde.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao  
dia 18 do mês de março de 2024.**



**VEREADOR**

**RONALDO CRUVINEL-PSB**

**“Agindo hoje para um amanhã melhor.”**



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 06  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 069/2024**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 028/2024

**Autor(a):** Ronaldo Sousa Cruvinel

**Ementa:** "Institui sobre a criação de áreas de embarque e desembarque para motoristas de aplicativo e seus passageiros no município de Rio Verde".

### 1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde tem por finalidade que seja instituída a criação de áreas de embarque e desembarque exclusivas para motoristas de aplicativo e seus passageiros em locais estratégicos do Município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Inicialmente, é mister pontificar que na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, o qual prevê os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.



Fls nº.: 07  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Não restam dúvidas que a medida acaba por determinar a criação de pontos de embarque e desembarque, violando os limites do princípio da separação dos poderes, posto que interfere em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Chefe do Executivo praticar, com o apoio dos devidos órgãos auxiliares.

É importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa.

Compete ao Prefeito, com o apoio dos órgãos competentes, não cabendo ao Poder Legislativo essa tarefa, até porque depende de atos de planejamento e de organização administrativa, além de abrir margem para uma excessiva atividade legislativa, por iniciativa parlamentar, no sentido da previsão de outros assuntos que devam ser tratados no âmbito municipal.

O Projeto de lei em análise visa determinar atribuições aos órgãos do Poder Executivo contemplando matéria reservada ao Poder Executivo, sendo, portanto, eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



Fls n<sup>o</sup>.: 08  
Ass.: *[assinatura]*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Os atos de gestão administrativa dos serviços públicos, criação de novas atribuições aos órgãos ou unidades administrativas estão contemplados pela reserva de administração, cuja competência é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme os preceitos colacionados alhures, aplicável por simetria ao ente Municipal.

Há que se reconhecer também as competências definidas no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica de Rio Verde, situações essas que versam sobre hipóteses de iniciativas legislativas privativas do Executivo, *in verbis*:

**Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;**

(...)

Sobre esse viés, considerando o conteúdo da proposta no referido projeto, entendo que há vício de iniciativa.

Assim, entendo ser inconstitucional a matéria apresentada a esta comissão, visto que há interferência na administração pública quanto a sua implantação.

É como voto.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 09  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.


(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 028/2024 por conter vício de iniciativa.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de abril de 2024.

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



Fls nº: 10  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 028/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de abril de 2024.

**José Henrique de Freitas**  
**Presidente da CCJR**

**Gerlos Mendonça de Moraes**  
**Relator da CCJR**

**Lucivaldo Medeiros**  
**Vogal da CCJR**



Fls nº:	11
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### PROJETO DE LEI Nº 028/2024

**EMENTA: INSTITUI SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA MOTORISTAS DE APLICATIVO E SEUS PASSAGEIROS**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO: 13/03/2024**

18/03/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

18/03/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/04/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

23/05/2024 – RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 27 de maio de 2024

*Leticia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	12
Ass.:	F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 028/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 23/05/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 27 dias do mês de maio de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral

